DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1182/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12448/2015
PROTOCOLO	: 1610501
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SENHORINI
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	: EMPENHO Nº 826/2015
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: BARONCELI & BARONCELI LTDA. - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA EXAMES ESPECIAIS, DOS QUAIS NÃO REALIZADOS NO LABORATÓRIO MUNICIPAL E/OU EXCESSO DE DEMANDA PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 50.000,00

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 2ª E 3ª FASES. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS PARA EXAMES ESPECIAIS, DOS QUAIS NÃO REALIZADOS NO LABORATÓRIO MUNICIPAL E/OU EXCESSO DE DEMANDA PARA ATENDER O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS. FORMALIZAÇÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REMESSA INTEMPESTIVA APONTADA. INOBSERVÂNCIA PARCIAL DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS EXIGIDOS. PROCESSO REGULAR E LEGAL. RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

I - RELATÓRIO:

O processo em epígrafe se refere à análise da Formalização e Execução Financeira do Empenho nº 826/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **BARONCELI & BARONCELI LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 02.965.010/0001-97, conforme competência estabelecida pelo artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e artigo 21, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c os artigos 120, II, e III, “a”, e 122, III, “b” e IV, “b”, ambos da Resolução Normativa

nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Como objeto, visa à contratação de serviços de laboratório de análises clínicas para exames especiais, dos quais não realizados no Laboratório Municipal e/ou excesso de demanda para atender o Fundo Municipal de Saúde de Nova Andradina/MS, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os autos já foram objeto de julgamento, através da decisão singular – DSG - G.ICN - 8205/2016, proferida nos autos do Processo TC/8986/2015, publicada no DOE-TCE/MS nº 1411, de 16/09/2016, que julgou regular e legal o Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 035/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 019/2015.

A Nota de Empenho nº 826/2015, foi juntada aos autos à peça 03-pág. 01, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ocorreu à publicação do Extrato do Empenho em 16/06/2015 (peça 04-pág. 01) e a remessa dos documentos que constituem o processo se deu em 18/06/2015 (peça 01-pág. 02).

Em sua análise - ANA–2ICE–7944/2017 (peça 07), à 2ª Inspetoria de Controle Externo, se manifestou pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do Empenho nº 826/2015, nos termos do artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno, ressalvando o não envio do Subanexo XVII, e pela regularidade e legalidade da execução financeira do Empenho nº 826/2015, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 122, IV, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer PAR – 3ª PRC – 23596/2017 (peça 21),

onde primeiramente, através do parecer nº 5167/2017 (peça 08), requereu a intimação do responsável, visando elidir a existência de irregularidade na ausência do envio do Subanexo XVII, da Instrução Normativa nº 035/2011, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV, do artigo 5º, da Constituição Federal/88, a qual foi deferida pelo Relator do feito, objeto de intimação, e atendida por quem de direito, onde opinou pela legalidade e regularidade da formalização contratual e da execução, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 120, II e III, da Resolução Normativa nº 076/2013.

Esta é a síntese dos fatos e documentos que constituem o processo.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

II – DO MÉRITO:

O mérito da questão repousa na apreciação da formalização e execução financeira do Empenho nº 826/2015.

A Nota de Empenho, acima mencionada, atendeu as determinações da Lei Federal nº 4.320/64, assim como as estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Deve ser ressaltado, que a publicação do extrato do empenho na data já destacada, obedeceu integralmente o prazo estabelecido pelo Parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, bem como, o encaminhamento dos documentos que instruem o processo a esta Corte de Contas, observou o prazo quinzenal previsto na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 (vigente a época).

No mais, a contratação respeitou os demais parâmetros legais estabelecidos pelo pacto firmado e dessa forma encontra respaldo na legislação que a estabeleceu, ou seja, a redação do artigo 62 e parágrafos, da Lei Federal nº 8.666/93, caracterizando com clareza e precisão as condições para a sua correta formalização.

A execução financeira restou devidamente comprovada através da juntada da Nota de Empenho (peça 03-pág. 01, no valor de R$ 50.000,00), Ordens de Pagamento (peça 06-pág. 21, 33, 47 e 52, no valor de R$ 50.000,00) e Notas Fiscais (peça 06-pág. 15, 19, 27, 31, 39, 43 e 48, no valor de R$ 50.000,00), que ilustraram o equilíbrio apresentado na presente fase.

Resumo da Execução:

Valor Contratual Inicial - R$ 50.000,00
Valor Contratual Final – R$ 50.000,00
Valor da Nota de Empenho - R$ 50.000,00
Ordens de Pagamento – R$ 50.000,00
Notas Fiscais – R$ 50.000,00

Quanto aos documentos correspondentes à fase de execução do presente feito, estes foram remetidos a este Tribunal de forma intempestiva, ou seja, não observando o prazo legal estipulado pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, ocasionando um lapso de ordem formal, que não determinou prejuízo ao erário, à análise e ao andamento da fase contratual, da mesma forma, não viciou e/ou tornou inválida sua remessa e o presente feito, respeitando o princípio processual da instrumentalidade, onde embora remetido em prazo diferente do exigido regimentalmente, ainda assim, atingiu a finalidade pretendida, não deixando de ser realizada, de modo a permitir com amplitude seu exame, assim, inapto a gerar um julgamento irregular do processo, ocasionando uma ressalva em seu

julgamento.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 77, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, artigo 59, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o Parecer Ministerial, passando a decidir.

III – DECIDO:

1 - Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE** da Formalização do EMPENHO nº 826/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **BARONCELI & BARONCELI LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 02.965.010/0001-97;

2 – Pela **REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA** da Execução Financeira do EMPENHO nº 826/2015, emitido pelo **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA/MS**, neste ato representado pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. Silvio Carlos Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, em favor da empresa **BARONCELI & BARONCELI LTDA. - ME**, CNPJ/MF nº 02.965.010/0001-97, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios referentes a presente fase contratual a esta Corte de Contas;

3 - Pela recomendação ao atual responsável, da adoção de medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, observando com rigor os ditames da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, de modo a prevenir a ocorrência de nova inadequação semelhante ou assemelhada, com fundamento no artigo 59, II, c/c o § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

4 - Pela quitação ao responsável à época, Sr. Silvio Carlos

Senhorini, CPF nº 164.068.501-49, Secretário Municipal de Saúde, tendo em vista o cumprimento do objeto, a exatidão de seus valores e regular execução das obrigações, nos moldes do artigo 60 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c o artigo 171 da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se o julgamento na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 70, § 2º, do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de fevereiro de 2018.

IRAN COELHO DAS NEVES

Conselheiro-Relator